

## DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 3191/2025**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 69/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Professor Ronaldo Peres Giraldi

**Recorrente:** JG Engenharia Ltda.

**Recorrida:** Adiante Construtora Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JG Engenharia Ltda.**, inconformada com o ato de habilitação da empresa **Adiante Construtora Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 69/2025.

A recorrente alega, em síntese:

- a) ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional da recorrida para execução de telhas em policarbonato alveolar e telha trapezoidal termoacústica; e
- b) quebra do princípio da isonomia e da vinculação ao edital, em razão da concessão de prazo adicional para envio de documentos de habilitação.

A empresa **Adiante Construtora Ltda.** apresentou **contrarrazões** tempestivamente, refutando todas as alegações e demonstrando o atendimento integral às exigências editalícias.

### II – ANÁLISE

Após análise detalhada dos autos, verifica-se que **as razões recursais não merecem prosperar**, pelos fundamentos a seguir:

#### a) Da capacidade técnico-profissional

O item 9.3.4 do edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico da empresa, atestando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A empresa Adiante Construtora Ltda. apresentou as **CATs nº 2620230004941, 2620230005129 e 2620230005379**, emitidas pelo CREA, comprovando a execução de obras de reforma e cobertura metálica, o que engloba o tipo de serviço previsto no edital.

Importante destacar que o edital **não exige correspondência literal entre a descrição do serviço atestado e cada item da planilha orçamentária**, bastando a compatibilidade técnica e a demonstração de experiência em obras de natureza e complexidade equivalentes.

Assim, os atestados apresentados **são plenamente válidos** e comprovam a aptidão técnica necessária, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **b) Da alegada quebra de isonomia**

A alegação de que houve prazo adicional para apresentação de documentos não se sustenta.

Consta nos registros do sistema que o pregoeiro, em cumprimento ao princípio do **saneamento de falhas formais**, previsto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apenas **solicitou complementação documental dentro do mesmo procedimento**, sem introduzir qualquer documento novo ou alterar o conteúdo da proposta.

Não houve, portanto, prorrogação irregular de prazo nem privilégio indevido, mas **mera diligência saneadora**, realizada de forma isonômica e compatível com a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que:

- a empresa **Adiante Construtora Ltda.** comprovou adequadamente sua qualificação técnica e o atendimento a todos os requisitos do edital;
- não se constatou qualquer irregularidade processual que comprometa a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório ou a legalidade do certame.

#### IV – DECISÃO

Com fundamento no art. 165 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **JG Engenharia Ltda.**, mantendo-se **integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa Adiante Construtora Ltda.** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 69/2025.

Atenciosamente,

Cajamar, 10 de outubro de 2025

Eng. Ricardo Silas Thomaz  
Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas